



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.337/2015

**Autores: Deputados Vicente Cândido,
Jovair Arantes e outros**

Dispõe sobre a novação de créditos da Dívida Ativa da União a pessoas jurídicas de direito privado, determina a aplicação subsidiária da novação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, regulamenta a transação em matéria tributária, altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 13.259, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §2º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º.....

§ 2º Poderão ser transacionadas os créditos inscritos em dívida ativa até 30 de junho de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração de redação do §2º do art. 6º pretende deixar claro que a novação estará limitada a créditos inscritos em dívida ativa até 30 de junho de 2016.

A redação atual do substitutivo, ao referir-se apenas a “dívidas”, poderia ser interpretada como qualquer dívida, inscrita ou não em dívida ativa.

Conforme descrito pelo próprio relator, o Projeto de Lei nº 3.3337/2015 busca conferir à Fazenda Pública meio alternativo de cobrança da Dívida Ativa da União (DAU), então a alteração na redação do §2º, ao deixar claro que a novação só pode ser realizada em créditos inscritos em dívida ativa até 30 de junho de 2016, atende ao objetivo original do projeto em discussão.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

Dep. Enio Verri
PT-PR